



Bruxelas, 25 de fevereiro de 2025
(OR. en)

6119/25

LIMITE

CORLX 191
CFSP/PESC 273
COARM 36

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União para apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas

DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União
para apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA) foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de abril de 2013 e entrou em vigor a 24 de dezembro de 2014. Todos os Estados-Membros da União são Estados Partes no TCA («Estados Partes»).
- (2) O TCA tem por objetivo estabelecer normas comuns internacionais o mais exigentes possível para regular o comércio legal de armas convencionais e para prevenir e erradicar o comércio ilícito e impedir o desvio dessas armas. Os principais desafios que se colocam são a sua aplicação efetiva pelos Estados Partes e a sua universalização, tendo em conta que a regulamentação do comércio internacional de armas é um esforço a desenvolver à escala mundial. O Conselho adotou a Decisão 2013/768/PESC¹ a fim de contribuir para enfrentar esses desafios, alargando o leque de atividades de assistência desenvolvidas pela União em matéria de controlo das exportações de modo a abranger atividades específicas ao TCA. Essa decisão foi seguida pelas Decisões (PESC) 2017/915² e (PESC) 2021/2309³ do Conselho relativas às atividades de sensibilização da União em apoio à aplicação do TCA.

¹ Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/768/oj>).

² Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/915/oj>).

³ Decisão (PESC) 2021/2309 do Conselho, de 22 de dezembro de 2021, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União para apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 461 de 27.12.2021, p. 78, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/2309/oj>).

- (3) As atividades realizadas ao abrigo das Decisões 2013/768/PESC, (PESC) 2017/915 e (PESC) 2021/2309 ajudaram os países parceiros a cobrir um vasto leque de domínios pertinentes para a criação e o desenvolvimento de um sistema nacional de controlo das transferências de armas, tal como estabelecido no TCA. Prosseguiu a cooperação com uma série de países beneficiários que nunca antes tinham beneficiado de atividades de assistência desenvolvidas pela União em matéria de controlo das exportações, o que reflete a natureza global do TCA. É necessário um acompanhamento com os países beneficiários a fim de assegurar que o progresso é constante e a fim de incentivar esses países a desenvolverem ações de sensibilização a nível regional.
- (4) Para além da continuidade das atividades com os atuais países parceiros, é aconselhável alargar a parceria, a título excepcional, a outros países que tenham identificado necessidades no que respeita à adesão ao TCA ou à sua aplicação em sub-regiões em que as agências de execução já tenham parcerias estabelecidas, a pedido desses países, em reconhecimento da importância de uma abordagem regional para a aplicação e a universalização do TCA.

- (5) É necessário assegurar a complementaridade e a sinergia entre as atividades de sensibilização e assistência previstas na presente decisão e outras atividades similares, incluindo as previstas nas Decisões (PESC) 2023/2296⁴ e (PESC) 2025/208⁵ do Conselho, e com as atividades da União pertinentes em matéria de controlo das exportações de bens de dupla utilização. Por conseguinte, é importante realizar intercâmbios regulares de informações entre as agências de execução das atividades de sensibilização da União no domínio do controlo das exportações de armas, bem como entre essas agências de execução e o Serviço Europeu para a Ação Externa. Esses intercâmbios incentivarão a participação de peritos de outros Estados-Membros, sempre que tal se justifique.
- (6) O Conselho incumbiu anteriormente a Agência Federal alemã de Economia e Controlo das Exportações (BAFA, do alemão Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle) e a Expertise France da execução técnica de projetos de apoio ao TCA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁴ Decisão (PESC) 2023/2296 do Conselho, de 23 de outubro de 2023, relativa ao apoio da União às atividades do Secretariado do Tratado sobre o Comércio de Armas destinadas a apoiar a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L, 2023/2296, 24.10.2023, p. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2296/oj>).

⁵ Decisão (PESC) 2025/208 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que apoia um projeto relativo à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L, 2025/208, 31.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/208/oj>).

Artigo 1.º

1. Tendo em vista apoiar a aplicação efetiva e a universalização do Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA), a União realiza atividades de projeto com os seguintes objetivos:
 - a) O reforço ou o desenvolvimento das capacidades e conhecimentos especializados em matéria de controlo das transferências de armas tendo em vista a aplicação do TCA nos países beneficiários;
 - b) O incentivo a outros países, incluindo os Estados que não são Partes no TCA, a apoiarem a universalização do TCA a nível nacional, regional e multilateral.

2. Para atingir os objetivos enunciados no n.º 2, a União realiza as seguintes atividades de projeto:
 - a) Seminários nacionais,
 - b) Assistência ad hoc,
 - c) Atividades de formação de formadores,
 - d) Atividades regionais e multilaterais, tais como conferências, seminários e visitas de estudo, e
 - e) Eventos paralelos.

Consta do anexo uma descrição pormenorizada das atividades de projeto.

3. As atividades do projeto referidas na presente decisão são executadas em complementaridade e sinergia com projetos de assistência da União no domínio dos controlos da exportação de armas convencionais e bens de dupla utilização e, se for caso disso, com projetos de assistência de outros doadores no domínio do controlo do comércio de armas.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica das atividades de projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é confiada à Agência Federal alemã de Economia e Controlo das Exportações (BAFA, do alemão Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle) e à Expertise France.
3. A BAFA e a Expertise France desempenham as respetivas missões sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra com a BAFA e com a Expertise France os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução das atividades de projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é fixado em 3 10 000,00 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento da União.
3. A Comissão supervisiona a boa gestão do montante de referência financeira referido no n.º 1. Para o efeito, a Comissão celebra com a BAFA e com a Expertise France os acordos de financiamento necessários. Os acordos de financiamento devem estipular que a BAFA e a Expertise France asseguram uma visibilidade da contribuição da União que seja consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar os acordos a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração dos referidos acordos.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios anuais elaborados pela BAFA e pela Expertise France.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução das atividades de projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração dos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua entrada em vigor, caso esses acordos não tenham sido celebrados durante esse período.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

[...]

